

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-001498/95-79
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.573
RECURSO Nº : 118.270
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDUST.DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

MULTA ART. 4º DA LEI 8.218/91. JUROS MORATÓRIOS.

1. O recolhimento espontâneo da diferença de tributos exclui a possibilidade de cominação de penalidade.
2. Quando o recolhimento dos tributos for efetuado no mês subsequente ao vencimento da obrigação, incidem sobre seu valor juros moratórios.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que davam provimento integral ao recurso. O Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, declarou-se impedido,

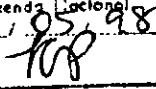
Brasília-DF, em 19 de agosto de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

PROC. RECURSOS C. RAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 13 MAI 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO

RECURSO Nº : 118.270
ACÓRDÃO Nº : 302-33.573

RELATÓRIO

À empresa em referência foi exigido o crédito tributário correspondente à aplicação da penalidade capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91 e aos juros moratórios tidos por incidentes.

A autuação decorreu do fato de que, em 31/03/95, e 03/04/95, respectivamente, o importador registrou as D.I.s. relativas às mercadorias cuja alíquota do I.I. havia sido objeto de majoração em 30/03/93, calculando o imposto com base na alíquota vigente anteriormente a esta data.

Constatada a irregularidade, o sujeito passivo procedeu espontaneamente ao recolhimento da diferença dos tributos incidentes, conforme DCI registrada em 04/04/95, anteriormente ao desembaraço da mercadoria, ocorrido em 05/04/95.

Não consta dos elementos que instruem os autos qualquer indicação de que tivesse sido iniciado, até à data do desembaraço, algum procedimento tendente a verificar a infração apontada.

Em impugnação tempestiva a autuada alega que o lançamento é inepto por não esclarecer quais alíquotas foram aplicadas nem, tampouco, qual o prazo para recolhimento do imposto sem multa.

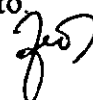
Diz também que o Diário Oficial que publicou a majoração do tributo não havia ainda circulado em Manaus quando registrou a D.I., razão pela qual não estava obrigado a conhecer da referida alteração de alíquota.

Por fim, argumenta que a elevação da alíquota representa um desrespeito à segurança pública, assim como a I.N. que dá validade da nova tarifa contraria decreto presidencial.

Em decisão proferida as fls. 75 à 79, a autoridade monocrática, por entender que sobre a diferença do Imposto de Importação recolhida após o registro da D.I. incide a penalidade cominada e que, quando este recolhimento é efetuado no mês subsequente ao do vencimento, incide também os juros moratórios, considerou procedente a ação fiscal.

Cumprido, nesse passo lembrar que uma das D.I.s. foi registrada em 31/03/95 e a outra em 03/04/95 e que ambas as diferenças de imposto foram recolhidas em 04/04/95 (sem que tal tivesse sido exigido de ofício).

Dessa decisão, o sujeito passivo recorreu tempestivamente a este Conselho, reprisando suas razões de impugnação, exceto no que respeita às preliminares argüidas naquela oportunidade, e a essas acrescenta que, conquanto entenda ilegal a exigência da diferença de imposto, procedeu ao seu recolhimento.



RECURSO Nº : 118.270
ACÓRDÃO Nº : 302-33.573

Assim, considera que pagou o indevido e que a fiscalização ainda pretende, sobre o indevido, exigir multa de 100%, sem ao menos considerar que o registro da D.I., com base em alíquota que não mais vigorava devem-se, também, à inépcia da própria administração que acolheu os documentos referentes ao despacho aduaneiro sem qualquer ressalva, vindo apenas a dar conhecimento da majoração da alíquota após o registro da D.I., condicionando a liberação da mercadoria ao recolhimento da diferença do imposto.

Para finalizar, insiste nos argumentos já elencados na fase impugnatória e pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.270
ACÓRDÃO Nº : 302-33.573

VOTO

O crédito tributário de que se constituem os autos refere-se à multa de ofício a ser aplicada nos casos de falta de recolhimento do Imposto de Importação, incidente sobre a operação registrada nos termos das D.I.s. que instruem o processo.

À parte os argumentos expendidos pela recorrente, especialmente no que respeita à circulação do Diário Oficial que noticiava a majoração da alíquota do referido tributo, o qual merecia comprovação, tem-se a considerar a natureza da exigência fiscal imposta.

A penalidade cominada é, por definição, uma multa de ofício e, como tal, somente poderia ser exigida se o principal tivesse sido, igualmente, objeto de lançamento de ofício.

Observe-se que, mesmo se o autuante tivesse condicionado a liberação da mercadoria ao recolhimento da diferença de imposto, tal procedimento não foi objeto de qualquer registro, tendo ocorrido, se é que ocorreu, informalmente, eis que nenhuma exigência foi lavrada, nem mesmo no campo 24 da D.I., conforme de costume.

Conforme é sabido, não é dado ao agente fiscal impor exigências nem condições, quaisquer que sejam, de modo informal, e caso assim proceda, não lhe é dado promover exigências daí decorrentes, olvidando os institutos que estabelecem a ordem tributária, no caso, o instituto da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN.

Da não lavratura de qualquer termo formalizando a condição supostamente imposta à liberação da mercadoria, resultou a preservação do dispositivo que protege o sujeito passivo da imposição de penalidades.

Quanto aos juros moratórios, no entanto, entendo devidos os referentes à diferença de imposto incidente sobre as mercadorias submetidas a despacho nos termos da D.I. 005029, registrada em 31/03/95.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, mantendo apenas os referidos juros moratórios - D.I. 005029/95/DCI 000484/95.

Sala das sessões de 19 agosto de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA